



Decisão 03927/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 08403/2016-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ODILIA ERCULANO DE FREITAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/8/2016**, por meio da **Portaria P 157/2016 retificada pela Portaria P 70/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2188/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03844/2021-4, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **Registro** do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo B, Faixa 7, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 30 anos, 3 meses e 4 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.225,41 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).

Da análise do feito, verifico divergência parcial entre o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato, e do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que: a) na instrução dos futuros processos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN/TC 31/2014, notadamente quanto à exigência de indicação da fundamentação legal de cada rubrica incorporada aos proventos, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 02188/2021-6, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A *priori*, ressalta-se que a servidora foi admitida em 9/12/1992 mediante aprovação em concurso público (fls. 55/58, evento 2), não constando dos autos a decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de admissão.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” (art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC n. 103/2019).

Na forma do § 7º do art. 10 da EC n. 103/2019, que “*aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais*

anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Portanto, a EC n. 103/2019 entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta emenda constitucional no art. 149 da CF/1988 e às revogações ao § 21 do art. 40 da CF/1988, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, lei esta que não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação (art. 36, inciso II e parágrafo único).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão elencados no art. 6º da EC n. 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 1.225,41 (fls. 62/63, evento 2), correspondem à integralidade da última remuneração da servidora na atividade (fls. 46 e 61, evento 2), atendido o critério de revisão de paridade.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte

deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da falta de indicação da base legal de fixação da rubrica “vencimento”

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à

apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que a planilha de fixação de proventos não indicou a base legal da rubrica "vencimento".

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente verifica-se à fl. 39 do evento 2 menção à Lei n. 5.203/2011, que institui o plano de cargos, carreira e vencimentos do quadro técnico e administrativo do poder executivo do município de Vila Velha.

Quanto aos suportes fáticos da demais rubricas incorporadas aos proventos, registra-se que os períodos aquisitivos e a fundamentação legal referentes aos adicionais de triênio, licença prêmio e a diferença de sexênio estão devidamente demonstrados na planilha de fixação dos proventos, conforme vê-se:

4. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Período Aquisitivo		Percentual %	Vigência	Embasamento Legal
02/06/1986	30/05/1989	5	30/05/1989	ART.99 LEI 2398/87
31/05/1989	29/05/1992	10	29/05/1992	ART.99 LEI 2398/87
30/05/1992	28/05/1995	15	28/05/1995	ART.99 LEI 2398/87
29/05/1995	27/05/2001	20	27/05/2001	ART.79 LEI 3279/97
Os ATS acima se referem ao somatório de 3 triênio e 1 sexênio				

5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE LICENÇA PRÊMIO

Decênio Ref		Percentual %	Vigência	Embasamento Legal
02/06/1986	30/05/1996	25	30/05/1996	Art. 80 LEI 2398/87

BASE CÁLCULO FIXAÇÃO DE SEXÊNIO

Período: _____ à 30/10/02 = 521 1,19%

Adicional de Tempo de Serviço por Triênios			
Triênios	dias	Período Analisado	Percentual
1986	213	02.06.1986 a 30.05.1989	5%
1987	365	Lei 2398/87 Art. 99	
1988	366		
1989	151		
TOTAL	1095		
1989	214	31.05.1989 a 29.05.1992	10%
1990	365	Lei 2398/87 Art. 99	
1991	365		
1992	151		
TOTAL	1095		
1992	215	30.05.1992 a 28.05.1995	15%
1993	365	Lei 2398/87 Art. 99	
1994	365		
1995	150		
TOTAL	1095		
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO POR TRIÊNIOS			15%

SEXÊNIOS		Período analisado	Percentual
1995	215	29.05.1995 a 27.05.2001	5%
1996	366	Lei 3279/97	
1997	365		
1998	365		
1999	365		
2000	366		
2001	148		
TOTAL	2190		

SEXÊNIO PROPORCIONAL	
ANO	DIAS
2001	217
2002	304
TOTAL	521
521*5/2190	
SEX. PROP.	1,19%

Gratificação de Licença Prêmio	
Contagem do tempo	
1986	213
1987	365
1988	366
1989	365
1990	365
1991	365
1992	366
1993	365
1994	365
1995	365
1996	150
TOTAL	3650
PERÍODO ANALISADO	
02.06.1986 a 30.05.1986	
PERCENTUAL INCORPORADO= 25%	

TOTAL DOS ADICIONAIS	
TRIÊNIO	15%
SEXÊNIO	5%
SEX.PROP.	1,19%
LIC.PRÊMIO	25%
TOTAL	46,19%

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja recomendado ao Instituto de Previdência de Vila Velha que na instrução dos futuros processos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à exigência de indicação da fundamentação de legal de cada rubrica incorporada aos proventos. – g.n.

Desse modo, tenho que assiste razão parcial à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo registro, com expedição de recomendação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3927/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P 157/2016, retificada pela Portaria P 70/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Odilia Erculano de Freitas**, a partir de **31/8/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.225,41** (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPVV que na instrução dos futuros processos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN/TC 31/2014, notadamente quanto à exigência de indicação da fundamentação legal de cada rubrica incorporada aos proventos, nos termos da manifestação do Órgão Ministerial;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente